



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 470, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art.49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Exma. Senhora Presidente da República submete ao Congresso o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012.

O Acordo conta com vinte e dois artigos e um preâmbulo, os quais descrevo a seguir.

Em seu preâmbulo, o Acordo refere-se às infrações contra a legislação aduaneira, prejudiciais à segurança das Partes Contratantes e a seus interesses econômicos, comerciais, fiscais, sociais, culturais e em matéria de saúde pública. Reconhece, ainda, a necessidade de cooperação internacional em matérias relacionadas à aplicação e à execução, pelas Administrações Aduaneiras, de proibições, restrições e medidas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

controle em relação a mercadorias específicas, além de considerar a preocupação global com a segurança e a facilitação da cadeia logística do comércio internacional.

O Artigo 1 explicita os termos usados no Acordo, listados a seguir:

1. Administração Aduaneira: a Secretaria da Receita Federal no Brasil e a Direção-Geral de Aduanas e autoridades aduaneiras autorizadas pela Direção-Geral de Aduanas da República Tcheca;
2. Legislações Aduaneiras: disposições legais e administrativas aplicáveis ou exigíveis pela Administração Aduaneira de cada Parte Contratante;
3. Infração: qualquer transgressão ou tentativa de transgressão às legislações aduaneiras de uma Parte Contratante;
4. Cadeia logística do comércio internacional: todos os processos relativos à circulação transfronteiriça de mercadorias;
5. Pessoa: física ou jurídica;
6. Funcionário: funcionário aduaneiro ou outro agente do governo designado pela Administração Aduaneira;
7. Informação: dados, documentos, relatórios ou outras comunicações;
8. Administração Aduaneira Requerente: Administração Aduaneira que solicita assistência;
9. Administração Aduaneira Requerida: Administração Aduaneira da qual se solicita assistência;
10. Narcóticos ou substâncias psicotrópicas: substâncias mencionadas na Convenção Única das Nações Unidas relativas a Narcóticos, de 30 de março de 1961 e as substâncias mencionadas na Convenção das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Nações Unidas contra o tráfico ilícito de Drogas Narcóticas e Substâncias Psicotrópicas, de 21 de fevereiro de 1971;

11. Precusores: substâncias e seus sais mencionados nas listas I e II da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de Drogas Narcóticas e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1988;
12. Espécies CITES: espécies ameaçadas de extinção da fauna e da flora silvestre mencionadas na Convenção do Comércio internacional de Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna e Flora Silvestres, de 03 de março de 1973;
13. Dados pessoais: informação relacionada a uma pessoa física identificada ou identificável;
14. Autoridades policiais: a Polícia da República Tcheca e o Departamento de Polícia Federal.

O Artigo 2 estabelece o âmbito do Acordo, que é a prestação de assistência administrativa mútua para aplicação adequada da legislação aduaneira e para a prevenção, a investigação e o combate às infrações, bem como a garantia da segurança da cadeia logística do comércio internacional.

O artigo 3, por sua vez, informa que as respectivas Administrações Aduaneiras, seja a pedido ou por conta própria, prestar-se-ão assistência mútua por meio do intercâmbio de informações.

O artigo 4 se refere à cooperação técnica e assistência, determinando que, a pedido, a Administração Aduaneira Requerida fornecerá toda informação sobre legislação aduaneira e sobre procedimentos aplicáveis àquela Parte Contratante que sejam relevantes para investigações relativas a uma infração.

O Artigo 5 lista os Tipos Particulares de Informação que serão fornecidas pela Administração Aduaneira requerida à Administração



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Aduaneira Requerente, quando esta tiver razões para duvidar da exatidão de informação a ela fornecida em matéria aduaneira, relativas à legalidade de importação e exportação de mercadorias.

O artigo 6 lista os Tipos Especiais de Assistência, os quais se referem ao fornecimento de informações sobre:

1. Pessoas conhecidas por terem cometido ou suspeitas de virem a cometer infrações aduaneiras;
2. Mercadorias em trânsito, tráfico postal ou armazenamento que deem razões para suspeitar de tráfico ilícito;
3. Locais conhecidos por terem sido usados, ou suspeitos de estarem sendo usados para cometer uma infração;
4. Meios de transporte conhecidos ou suspeitos de serem usados para cometer uma infração.
5. Atividades que possam estar ligadas ao tráfico ilícito de narcóticos, substâncias psicotrópicas e precursores;
6. Atividades que puderem estar ligadas ao tráfico ilícito de espécies CITES.

O Artigo 7 estabelece como será a assistência na Aplicação e no Cumprimento da Legislação Aduaneira, indicando que as respectivas Administrações Aduaneiras fornecerão informações sobre atividades planejadas que constituam presunção razoável de que uma infração foi, ou será cometida, no território da Parte Contratante e Interessada.

O Artigo 8 trata sobre a Determinação de Direitos e Tarifas de Importação e Exportação, as quais serão fornecidas pela Administração Aduaneira Requerida com a finalidade de auxiliar a Administração Aduaneira Requerente na aplicação adequada da legislação aduaneira.

O artigo 9 se refere à comunicação de pedidos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

assistência, que serão comunicados diretamente entre as Administrações Aduaneiras interessadas.

O Artigo 10 determina que as cópias de arquivos, documentos e outros materiais fornecidos nos termos da cooperação do Acordo serão devidamente autenticados ou certificados.

O Artigo 11 cuida da execução de pedidos, que deverão ser atendidos dentro de um período de tempo razoável.

O artigo 12 trata dos peritos e testemunhas. A Administração Aduaneira Requerida poderá autorizar seus funcionários a comparecer perante juiz ou tribunal no território da Parte Contratante requerente, como perito ou testemunhas em matérias relacionadas à aplicação da legislação aduaneira.

O Artigo 13 estabelece as regras sobre a presença de funcionários no território aduaneiro da outra Parte Contratante.

O Artigo 14, sobre o uso da informação, preconiza que qualquer informação comunicada no âmbito do presente Acordo será utilizada apenas pelos funcionários competentes, e para os fins e sob os termos estabelecidos neste Acordo.

O Artigo 15 protege os dados pessoais, que estarão sujeitos à legislação em vigor nos territórios das Partes Contratantes.

O Artigo 16 refere-se à derrogação, ou seja, à recusa de assistência que possa violar a soberania, as leis e os compromissos internacionais, a segurança estatal, a saúde pública, a ordem pública, as atividades de combate ao crime, ou a qualquer outro interesse nacional fundamental da Parte Contratante requerida.

O Artigo 17 aborda os custos, que serão acordados pelas Partes, mas que não abrangem o reembolso de despesas resultantes da execução do acordo, a não ser com peritos, testemunhas, intérpretes e tradutores que não sejam funcionários do Estado.

O artigo 18, que cuida da Implementação, estabelece que as respectivas Administrações Aduaneiras comunicar-se-ão diretamente com a finalidade de negociar as questões que surgirem no âmbito do Acordo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Finalmente, os Artigos 19, 20, 21 e 22 tratam, respectivamente, da aplicação do Acordo nos territórios das Partes Contratantes; da entrada em vigor por troca de notas diplomáticas; da denúncia, que poderá ser feita a qualquer tempo e da Revisão, que pode ser efetuada por meio de reuniões, caso as Partes entendam necessária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Exposição de Motivos conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Fazenda, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, informa que o Instrumento sob análise contém cláusulas padrão em acordos sobre a matéria, em relação à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros. Além destas, o presente Acordo estabelece regras sobre a prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, bem como de espécies ameaçadas de extinção.

A solicitação pode ser negada em determinadas circunstâncias, especialmente quando a Parte requerida considerar que a assistência possa atentar contra a soberania ou qualquer outro interesse nacional fundamental.

Informa-nos ainda a Exposição que Acordos desta natureza são instrumentos valiosos para a facilitação de comércio e para evitar a fraude no comércio internacional. Outrossim, contribuem para a modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes, ao preverem troca de experiências, meios e métodos que se tenham mostrado eficazes na execução das atividades do setor. Como é de esperar, o presente Acordo comprova o interesse mútuo do Brasil e da República Tcheca em estreitar seus laços de amizade.

Com efeito, o Brasil tem firmado inúmeros Acordos de Assistência em matéria aduaneira, de forma a combater infrações e o crime



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

organizado internacional. Como exemplos recentes, citamos o Acordo com o Governo da África do Sul, firmado em 2008 e o Acordo com o Governo da República da Índia, firmado em 2007, ambos contando com artigos semelhantes, com o intuito de padronizar e, dessa forma, facilitar o combate ao crime internacional. A elaboração de acordos modernos, que se refiram à cooperação entre as autoridades aduaneiras, faz-se mister diante da rapidez da atuação da criminalidade entre fronteiras, na atualidade.

Há que se ressaltar, no escopo do presente Acordo, à repressão ao tráfico de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, bem como o controle aduaneiro do tráfico de espécies ameaçadas de extinção. Todos os itens relacionados serão objeto especial de assistência entre as respectivas administrações aduaneiras, nos termos do artigo 6 do Acordo. Será mantida a vigilância necessária e a troca de informações, nesses casos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2016
(MENSAGEM Nº 470, DE 2015)**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator